

RECLAMAÇÃO 44.120 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO
ADV.(A/S)	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, distribuída por prevenção (Rcl 42.433/MG), proposta contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que nos autos do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024 teria violado o entendimento desta CORTE no INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019).

O reclamante alega que "*o inquérito n. 0605503-14.2018.8.13.0024 apura a suposta prática de crimes licitatórios, de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro na construção da Cidade Administrativa, em Belo Horizonte/MG, a partir do ano de 2008, como se vê no despacho inaugural da polícia federal*".

Segundo o noticiado no bojo da Reclamação, de acordo com "*as delações premiadas firmadas por executivos da Construtora Norberto Odebrecht e a Procuradoria Geral de República (DOC 05), Aécio da Cunha Neves, então governador do Estado de Minas Gerais, teria proposto às maiores construtoras do país acordo para garantir a vitória dessas na licitação para a construção da nova sede do governo*" e que "*em contra-partida, as empresas construtoras teriam de repassar para Aécio Neves, 3% do valor recebido muitas vezes o fazendo por meio de Osvaldo, presidente à época da CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais)*".

Além disso, informou que "*apesar de o inquérito estar em trâmite desde 2018, com plena ciência dos investigados do conteúdo das investigações, esses foram surpreendidos, no dia 23/09/2020, com diversas buscas e apreensões*

decretadas pelo juízo da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte", certo que o reclamante "sequer era investigado nos autos".

Aduziu, ainda, que "após vista concedida nos autos da medida cautelar n. 0968352-75.2020.8.13.0024, tomou-se ciência de que o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas) requereu tais medidas (DOC 06) após novas delações firmadas por executivos da Construtora Andrade Gutierrez (DOC 07)". Apontou que a delação de "João Marcos de Almeida da Fonseca, superintendente operacional da construtora à época dos fatos, cita suposta participação do Reclamante nos fatos delituosos investigados" e que de acordo com o delator "o Reclamante, renomado profissional em marketing conhecido nacionalmente, teria forjado contrato com a construtora no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". Na mesma delação, conforme o informado pelo reclamante, "afirma-se, expressamente, que o repasse do valor seria para a construtora saldar débito de campanha eleitoral de Aécio Neves em face do Reclamante".

Todavia, de acordo com o reclamante, mesmo diante das novas delações "a juíza da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte decretou medidas de busca e apreensão na casa do Reclamante e na sede de sua empresa, apesar da narrativa dos novos delatores indicarem, claramente, a suposta prática de crimes eleitorais".

Deste modo, o reclamante requer, em sede liminar, "seja determinada a suspensão do trâmite dos autos de inquérito n. 0605503-14.2018.8.13.0024, abstendo-se os órgãos de investigação da prática de qualquer ato de investigação e o juízo da prática de atos processuais". No mérito, requer "seja julgada procedente a presente reclamação para se determinar a imediata remessa dos autos do inquérito n. 0605503-14.2018.8.13.0024 e da medida cautelar n. 0968352-75.2020.8.13.0024, bem como de todos os demais feitos conexos, da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte à justiça eleitoral de Belo Horizonte".

A inicial foi aditada para informar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao requerer a medida cautelar de busca e apreensão na residência do reclamante e na sede da empresa da qual é sócio, juntou documentação (representação para fins penais da Receita

Federal n. 10680.749146/2019-17), que trata de crimes investigados em inquérito em curso na Justiça Eleitoral do Distrito Federal (IP n. 060010608.2020.6.07.001) e que seriam conexos com o IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, que tramita na Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte. Deste modo, requereu seja reconhecida a competência da *"justiça eleitoral do Distrito Federal para instruir o feito, sendo os autos [IP 0605503-14.2018.8.13.0024, que tramitam na Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte] remetidos para a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal para que sejam distribuídos em conexão aos autos n. 060010608.2020.6.07.0001"*.

No dia 05 de novembro de 2020 deferi parcialmente a liminar, determinando a suspensão do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, e o cumprimento de eventuais medidas cautelares ainda pendentes (deferidas nos autos da medida cautelar n. 0968352-75.2020.8.13.0024), até o julgamento do mérito, preservando-se a validade de todos os outros atos praticados e decisões já proferidas.

Foram prestadas as informações pelo Juízo reclamado.

É o relatório. Decido.

I. Da contextualização do caso concreto.

Inicialmente, convém destacar que o IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, originou-se do encaminhamento dos autos do Inq 4.392/DF, que tramitava nesta CORTE.

O Inq 4.392/DF, redistribuído à minha Relatoria em **27 de junho de 2017**, foi instaurado para investigar supostos fatos criminosos praticados por AÉCIO NEVES DA CUNHA, no ano de 2007, quando exercia o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, com base em informações constantes nos termos de depoimentos da colaboração premiada celebrada por 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. Consta que, no início do ano de 2007, AÉCIO NEVES DA

CUNHA, recém-empossado Governador do Estado de Minas Gerais para o segundo mandato, teria organizado esquema para fraudar procedimentos licitatórios, mediante organização de um cartel de empreiteiras, na construção da "Cidade Administrativa" (ou "Centro Administrativo") de Minas Gerais, recebendo propina de 3% do valor do contrato. Os crimes até então investigados estariam tipificados no art. 317 (corrupção passiva) e no art. 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal, no art. 1º, *caput* e §1º, I, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro), no art. 4º, I e II, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem econômica) e no art. 90, da Lei n. 8.666/93 (fraude a procedimento licitatório).

Em atenção ao decidido pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), no sentido de que o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares *"aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas"*, determinei, em **08 de maio de 2018**, a imediata remessa dos autos do Inq 4.392/DF para a Justiça Criminal Estadual de Primeiro Grau da Comarca de Belo Horizonte, para regular e livre distribuição do procedimento investigatório para uma de suas Varas Criminais, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.

Os autos do Inq 4.392/DF foram recebidos na Diretoria do Foro da Comarca de Belo Horizonte em **05 de junho de 2018**.

Após um período tramitando na Justiça Estadual, o investigado OSWALDO BORGES DA COSTA FILHO requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, com a consequente remessa dos autos à Justiça Eleitoral, valendo-se do entendimento firmado pela CORTE no INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 21/08/2019).

O fundamento principal do requerente foi no sentido de que as investigações se iniciaram a partir dos acordos de colaboração premiada firmados entre a PGR e ex-executivos do Grupo Odebrecht, especialmente

as delações premiadas de BENEDICTO BARBOSA JÚNIOR e SÉRGIO NEVES, que relataram supostos atos ilícitos envolvendo o empreendimento "Cidade Administrativa". Por fim, destacou que estaria tipificado, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 350, do Código Eleitoral, tendo em vista que os delatores informaram que os valores pagos em benefícios dos políticos investigados se deram a título de campanha eleitoral futura, razão pela qual a Justiça Comum seria incompetente para a tramitação do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se contrariamente à remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob o argumento de que para a caracterização do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, não bastaria a mera suposição de que os valores solicitados pelos investigados aos colaboradores seriam destinados à campanha eleitoral. Outrossim, sustentou que seriam necessários fortes indícios ou comprovação de que os valores foram empregados e não contabilizados.

Em decisão de **27 de agosto de 2019**, o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, entendendo que "*nas delações e depoimentos constantes dos autos existem informações de que o pagamento de valores pelas empresas participantes dos consórcios para construção da Cidade Administrativa seria destinado às campanhas eleitorais futuras de Aécio Neves (f. 75, 83, 307, 311, 314 e 361). Tais declarações indicam a prática, em tese, também de delito eleitoral*", deferiu o requerido pela defesa para reconhecer a competência absoluta da Justiça Eleitoral para "*analisar e conduzir a presente investigação, inclusive para decidir se os autos lá ficarão ou mesmo se serão devolvidos os autos ou parte dele*".

Em decisão de **19 de novembro de 2019**, o Juízo Eleitoral, ao receber os autos, assim decidiu:

Vistos, etc.

O Ministério Público, que oficia na Justiça Comum e não na Justiça Eleitoral, não vislumbra a ocorrência de suposto crime a atrair a intervenção da Justiça Eleitoral.

O Juiz de Direito Eleitoral não pode interferir na fase anterior à capitulação do fato típico.

Assim, cancele-se a distribuição nesta Justiça Eleitoral e devolvam-se os autos à Justiça Comum de Belo Horizonte.

Também há a notícia de que o próprio Juízo Eleitoral se reputou incompetente para o prosseguimento das investigações, sob o fundamento de que *"este inquérito está arquivado na Justiça Eleitoral, a pedido do Ministério Público Eleitoral, que manifestou a sua ciência, tendo a decisão de arquivamento e baixa na distribuição sido publicada no PJE. É sabido que não cabe à defesa se insurgir contra a decisão que ordena o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, titular da Ação Penal"* (informações contidas no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que julgou o CC 170.262/MG), razão pela qual encaminhou os autos de volta para o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte.

Em decisão de **09 de dezembro de 2019**, o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, objetivando impedir o reconhecimento de nulidade futura, bem como a eficácia e a validade de eventuais medidas que poderiam vir a ser requeridas e deferidas, suscitou conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi assim fundamentada:

[...]

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que este Inquérito Policial foi instaurado em desfavor dos investigados Aécio Neves da Cunha e Oswaldo Borges da Costa, no Supremo Tribunal Federal. Contudo, foi remetido a este Juízo Criminal pelo entendimento de que o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, conforme decisão de f. 487/488 proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Recebidos os presentes autos, foi levantado o sigilo e remetido à Polícia Federal para prosseguimento das investigações.

Às f. 644/651, a defesa do investigado Oswaldo Borges da

Costa requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral por sua competência absoluta; com o que discordou o Ministério Público.

Diante da publicação do acórdão de f. 657/749v pelo Supremo Tribunal Federal, esta Julgadora reconheceu às f. 750/751v, a competência absoluta da Justiça Eleitoral, remetendo os autos para processamento e julgamento do feito, em respeito a decisão que firmou entendimento no sentido de "compete a Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhe forem conexos".

Apresentado recurso em sentido estrito pelo Ministério Público (f. 753/754), esta Julgadora determinou o processamento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Enviados os autos a Justiça Eleitoral, o MM. Juiz acatou o entendimento do Ministério Público de inexistência de delito eleitoral e determinou a remessa dos autos a este Juízo (f. 847/849). Em relação a referida decisão, a defesa de Aécio Neves da Cunha requereu que fosse suscitado o Conflito de Competência, sendo que o MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido (f. 869/869v), remetendo os autos imediatamente a este Juízo. Recebidos os autos, esta Julgadora, visando afastar qualquer alegação de nulidade, diante da inexistência de certidão de publicação acerca do decisum de f. 869/869v, intimou as partes para ciência, oportunidade em que requereram a suscitação de conflito negativo.

Diante destas ocorrências, entendo que competia ao Juízo Eleitoral suscitar o Conflito e não simplesmente devolver os autos. Contudo, de tal encargo não se incumbiu, não podendo esta Julgadora retornar os autos a Seção Eleitoral, sob pena de prejuízo às partes e à própria sociedade.

Desta forma, passo a analisar os requerimentos formulados.

Denota-se que esta Julgadora ao reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e declinar da competência não o fez de forma imotivada, mas sim pelo fato de existirem indícios da prática de crime eleitoral, seja pelo contido nos depoimentos de

delatores (f. 75, 83, 307, 311, 314 e 361) seja pelo contido no Despacho Inaugural (f. 56).

Embora ainda esteja na fase de inquérito, esta Julgadora não podia verificar a existência de indícios e deixar de reconhecer a competência absoluta, ainda mais diante do Julgado do STF (f. 657/749) com delatores coincidentes aos do presente feito.

Portanto, diante do contido no teor da decisão de f. 750/751v, e principalmente diante do contido no acórdão recente do STF, esta Julgadora não pode ignorar o requerimento dos investigados, sob pena de dar margem a recursos e até mesmo reconhecimento de nulidade futura, comprometendo a eficácia e validade de eventuais medidas que podem vir a ser requeridas e deferidas.

Desta forma, entendo por acatar o requerimento da defesa, suscitando o Conflito Negativo de Competência para que o Superior Tribunal de Justiça decida pelo Juízo competente para que não seja alegada qualquer nulidade.

Pelo exposto, suscito o CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º, do CPP e artigo 953, inciso I, do NPCP aplicável à espécie, solicitando, caso possível, análise célere, para que não seja dado margem a eventual prescrição.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Em 13 de maio de 2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, julgou o Conflito de Competência 170.262/MG (2019/0387222-8) e decidiu, nos termos do Voto do Relator, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, pela competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte para a continuidade das investigações. O acórdão foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INQUÉRITO POLICIAL QUE TEVE INÍCIO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA

ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA ELEITORAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CARTEL E FRAUDE A LICITAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO DA CIDADE ADMINISTRATIVA DE MINAS GERAIS. SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA DE 3% DO VALOR DAS OBRAS, QUE SERIA DESTINADO A FUTURAS CAMPANHAS ELEITORAIS DO ENTÃO GOVERNADOR/MG. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DA DESTINAÇÃO DA SUPOSTA PROPINA PAGA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME DE CAIXA 2 (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não há como se reconhecer a evidência de indícios suficientes da existência do crime eleitoral conhecido como "caixa 2" (art. 350 do Código Eleitoral) se a menção a tal delito consta apenas em depoimento de um colaborador premiado (à época executivo da Odebrecht), que afirma ter ouvido do então Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – que os supostos pagamentos de propina – correspondentes a 3% do valor recebido pela Construtora por sua participação na obra da Cidade Administrativa de Minas Gerais – seriam destinados a futuras campanhas eleitorais do então Governador de Minas Gerais, mas o depoimento não é amparado por qualquer prova da destinação eleitoral da verba.

2. Corroborar a inverossimilhança da destinação eleitoral da noticiada propina o fato de que não existe congruência entre a época dos supostos pagamentos indevidos e a proximidade de eleições, já que os pagamentos ilícitos foram majoritariamente realizados nos anos de 2008 e 2009, períodos em que o investigado era Governador de Minas Gerais e não disputava qualquer eleição a cargo público.

3. De mais a mais, a Justiça Eleitoral já reconheceu sua incompetência para conduzir o inquérito policial, quando afirmou que "este inquérito está arquivado na Justiça Eleitoral,

a pedido do Ministério Público Eleitoral, que manifestou a sua ciência, tendo a decisão de arquivamento e baixa na distribuição sido publicada no PJE" (e-STJ fl. 1.062).

- Nessa linha de raciocínio, em recente julgado, alicerçado na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no INQ n. 4.435-AgR/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES julgou procedente o pedido ofertado na Reclamação n. 38.275-TO, apontando a Justiça Eleitoral como a competente para reconhecer o crime eleitoral ou eventual conexão existente (decisão de 18/2/2020). Logo, se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo de Direito oficiante.

- Aliás, no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem o *Parquet* estadual, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela.

4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, o suscitante.

Nas razões de decidir do acórdão, o Relator, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, deixou expresso que o Conflito de Competência 170.262/MG (2019/0387222-8) apenas estaria a analisar se, no caso concreto, existiriam (ou não) indícios de crime eleitoral conhecido como "caixa 2" (art. 350, do Código Eleitoral), de forma a justificar, por conexão

probatória, o deslocamento da competência de toda a investigação da Justiça Comum Estadual para a Justiça Eleitoral. Lembrou, ainda, que o crime de "caixa 2" consistiria na realização de doações por pessoas físicas ou jurídicas para uso em campanhas eleitorais, sem que tais doações sejam computadas e/ou declaradas na forma da lei. Após analisar os depoimentos dos colaboradores juntados aos autos, entendeu que não existiriam evidências concretas de crime eleitoral a ser investigado, entendimento este que seria corroborado pela manifestação da Justiça Eleitoral reconhecendo a sua incompetência (*"este inquérito está arquivado na Justiça Eleitoral, a pedido do Ministério Público Eleitoral, que manifestou a sua ciência, tendo a decisão de arquivamento e baixa na distribuição sido publicada no PJE e-STJ fl. 1.062"*). Apontou, ainda, que *"nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem o Parquet estadual, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela"*. Concluiu que, embora ausentes indícios mínimos de crime eleitoral para fins da análise do referido caso, não se descartaria a possibilidade de surgimento de novas evidências, no decorrer das investigações, que apontassem para conclusão diferente.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a defesa de AÉCIO NEVES DA CUNHA opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também por unanimidade, em Sessão de Julgamento realizada no dia **12 de agosto de 2020**. O julgado foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE TEVE INÍCIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA ELEITORAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CARTEL E FRAUDE A LICITAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO DA CIDADE ADMINISTRATIVA DE MINAS

GERAIS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DA DESTINAÇÃO DA PROPINA PAGA A CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Não há como se apontar omissão do julgado em relação ao exame de documento (depoimento superveniente de outro delator) que, até a data do julgamento, não constava nos autos. De mais a mais, o voto condutor do acórdão embargado deixou claro que "Não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem para conclusão diferente, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual, para condução do inquérito policial".

3. Não constitui obscuridade a menção a precedente do Supremo Tribunal Federal (Reclamação n. 38.275-TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes) que afirma ser competência da Justiça Eleitoral a decisão sobre a existência de crime eleitoral ou de eventual conexão entre crimes comuns e eventual crime eleitoral a eles relacionados, se o voto condutor do acórdão embargado o utiliza como reforço à constatação de que a Justiça Eleitoral já havia reconhecido sua incompetência para a

condução do inquérito objeto do conflito de competência.

4. Tampouco há obscuridade no acórdão embargado por ter relacionado, entre outros elementos, a ausência de evidências sobre o destino dos valores da propina ao silêncio do ora embargante, quando ouvido pela autoridade policial. A afirmação do embargante de que tinha interesse em colaborar com as investigações não muda o fato de que efetivamente ele não chegou a prestar informações ou apresentar documentos voluntariamente que pudessem trazer luz à questão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

II. Das circunstâncias do caso concreto à luz do paradigma firmado por esta CORTE no INQ 4.435 AgR-quarto/DF.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, caput e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar,

cabará reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O parâmetro invocado é o entendimento firmado no INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 21/08/2019), cuja ementa é a seguinte:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Na oportunidade do julgamento sugeri que, para evitar a continuidade da problemática situação criada, fosse incluída na ementa a observação trazida pelo Min. CELSO DE MELLO, no sentido de que seria a Justiça Eleitoral o órgão competente para analisar a existência de conexão (ou não) entre crimes comuns e eleitorais eventualmente

praticados. Confira-se a pertinente observação do Decano da CORTE:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – e a esta apenas –, como "forum attractionis", dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da "informatio delicti".

Nesse tema, é importante ressaltar, é plena a prevalência da competência da Justiça Eleitoral, tal como corretamente decidiu, em recentes julgamentos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (APn 865-AgRg/DF – Inq 1.181-AgRg-EDcl-EDcl/DF).

Em todas as reclamações que analisei sobre o assunto, envolvendo o acórdão paradigma, sempre deixei claro que para a violação do entendimento adotado pela CORTE no INQ 4.435 AgR-quarto/DF, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral, não bastaria a mera alegação da prática, em tese, de crime eleitoral. Somente com a análise dos fatos narrados e das provas coligidas nos autos é que se poderia verificar, no caso concreto, se existiriam (ou não) fortes indícios da prática de crime eleitoral, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência (Rcl 36.665/TO, Rcl 38.275/TO, Rcl 37.322/TO e Rcl 37.751/TO).

Tal observação foi lembrada pelo Relator, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, quando do julgamento do Conflito de Competência 170.262/MG (2019/0387222-8) e do EDcl no Conflito de Competência 170.262/MG (2019/0387222-8), ao destacar, neste último, que:

"nessa linha de raciocínio, em recente julgado, alicerçado na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no INQ 4.435-AgR/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES julgou procedente o pedido ofertado na RECLAMAÇÃO n. 38.275-TO, apontando a Justiça Eleitoral como a competente para reconhecer o crime eleitoral ou eventual conexão existente (decisão de 18/2/2020). Logo, se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo de Direito oficiente". Além disso, afirmou que "no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem o Parquet estadual, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela" e não descartou "a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem para conclusão diferente", razão pela qual concluiu "não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual, para condução do inquérito policial".

A defesa, então, valendo-se do surgimento de novas provas (informações extraídas da delação de JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, homologada posteriormente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte), busca, novamente, o declínio da competência para a Justiça Eleitoral.

A partir de todas as informações trazidas aos autos, em princípio, poderia existir dúvidas sobre o cabimento da presente Reclamação, haja vista que a defesa não trouxe qualquer notícia de que o Juízo reclamado teria violado alguma decisão desta CORTE, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, tampouco de enunciado de Súmula Vinculante (art. 988, II e III, do CPC). Apenas há a menção de que o referido IP n.

0605503-14.2018.8.13.0024 deveria tramitar perante a Justiça Eleitoral, em razão das informações extraídas da delação de JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA (homologada posteriormente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais).

Contudo, para que se evitem eventuais tumultos processuais, a prejudicar o andamento e finalização do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, importante ressaltar que à luz das provas apresentadas, especialmente das informações extraídas da delação de JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, e de seu depoimento colhido em audiência realizada em 07/06/2020, não existem os necessários indícios da prática de eventual crime eleitoral, nos exatos termos do pedido formulado nesta Reclamação.

No referido depoimento, o colaborador não soube informar se os valores ilicitamente negociados teriam sido utilizados em campanha eleitoral de Aécio Neves da Cunha, como também não soube informar qual a destinação dada ao dinheiro pela empresa PRV Propaganda e Marketing, administrada por Paulo Vasconcelos do Rosário Neto, ora reclamante. Em igual sentido foram os demais depoimentos de outros colaboradores, que, somente em pequenos trechos fizeram genéricas referências a informação de que talvez parte do dinheiro pudesse ser utilizada em campanhas futuras.

Portanto, ao menos das informações apresentadas nos termos de colaboração premiada, nos termos dos depoimentos dos colaboradores e das provas documentais juntadas, não há como afirmar a existência dos necessários indícios da prática de crime eleitoral. A investigação global diz respeito à eventuais crimes licitatórios, de corrupção ativa e passiva, de peculato e de lavagem de dinheiro.

A mera sugestão feita por um ou outro colaborador de que o dinheiro objeto de propina seria, potencialmente e no futuro, utilizada para a campanha eleitoral do então Governador Aécio Neves da Cunha, não basta para caracterizar fortes indícios da prática de crime eleitoral,

especialmente aquele previsto no art. 350, do Código Eleitoral, pois para a tipificação do referido crime há a necessidade de comprovar-se que (1) houve o efetivo recebimento de valores, (2) os valores foram utilizados e não foram declarados e que (3) tinham por objeto financiar campanhas eleitorais.

Essa foi a exata conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência 170.262/MG (Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe de 29/05/2020).

Ressalte-se, por fim, que no termo de declarações de Paulo Vasconcelos do Rosário Neto (PAAF 0024.19.006853-6, IP 0024.18.060.550-3), de 23 de outubro de 2020, ao contrário do que apontou o reclamante na petição de aditamento à inicial, não houve qualquer afirmação, pelo Ministério Público, de que existiriam crimes eleitorais praticados no IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, mas apenas que não haveria impedimento de colher o depoimento ou inquirir o reclamante sobre os fatos apurados na Representação para Fins Penais da Receita Federal n. 10680.749146/2019-17, pois os fatos apurados na referida representação, embora com foco investigativo na Justiça Eleitoral, teriam reflexos no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais perante a Justiça Estadual (IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024).

Afinal, não é porque o conteúdo material de um documento foi utilizado na Justiça Eleitoral, a exemplo da Representação para Fins Penais da Receita Federal n. 10680.749146/2019-17, que ele não poderia ser utilizado na Justiça Estadual, tornando tal documento utilizável apenas em uma esfera. Bastaria, para tanto e como constou da ata de audiência, que fosse oportunizado o contraditório à defesa do reclamante.

Além disso, não é porque o representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais utilizou a palavra "conexos" (como constou na ata de audiência) que tenha indicado, para fins de delimitação de competência, que todos os fatos apurados na Representação para Fins Penais da Receita Federal n. 10680.749146/2019-17 seriam, de fato e de direito, conexos com o procedimento investigatório instaurado perante a

Justiça Estadual (IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024).

Nota-se, pela leitura completa da ata da audiência, que a utilização da referida palavra pelo *Parquet* foi no sentido de reforçar a necessidade da oitiva do depoente, ora reclamante, à luz das informações contidas na Representação para Fins Penais da Receita Federal n. 10680.749146/2019-17, pois o seu conteúdo guardaria correspondência com os fatos investigados no IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, em trâmite perante a Justiça Estadual (caracterização, ou não, do crime de lavagem de dinheiro). Aliás, basta a leitura completa da ata de audiência e não de um trecho isolado (como sugere o reclamante) para chegar-se a essa conclusão.

De qualquer forma, todos os fatos objeto do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, que tramita na Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, ainda estão na fase inquisitorial, tendo por objeto, como destacado anteriormente, a investigação global de eventuais crimes de fraude à licitação, de corrupção ativa e passiva, de peculato e de lavagem de dinheiro. Não houve, ainda, o oferecimento de denúncia, o que significa que ao longo das investigações caso venham a surgir novos fatos a indicar, de forma robusta, a prática, em tese, de crime eleitoral, isso implicará no deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral.

Ausentes, portanto, fortes indícios da prática de crime eleitoral pelo reclamante, não há que se aplicar o entendimento adotado no INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019).

Por fim, um segundo ponto, que foi objeto de alegação do reclamante na petição de aditamento à inicial, refere-se ao deslocamento total do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, que tramita na Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte, para a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Em linhas gerais, constou do aditamento que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao requerer a medida cautelar de busca e apreensão na residência do reclamante e na sede da empresa da qual é sócio, juntou documentação (Representação para Fins Penais da Receita

Federal n. 10680.749146/2019-17) que trata de crimes investigados em inquérito em curso na Justiça Eleitoral do Distrito Federal (IP n. 060010608.2020.6.07.001) e que seriam conexos com o IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, que tramita na Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte. Deste modo, requereu seja reconhecida a competência da *"justiça eleitoral do Distrito Federal para instruir o feito, sendo os autos [IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, que tramitam na Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte] remetidos para a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal para que sejam distribuídos em conexão aos autos n. 060010608.2020.6.07.0001"*.

Aqui também não assiste razão ao reclamante.

Isso porque, segundo as informações constantes dos documentos juntados, o IP 4.519/DF, cujo Relator, no passado, foi o Min. MARCO AURÉLIO, e que atualmente tramita na 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal (IP n. 060010608.2020.6.07.0001), teria correlação com o IP 4.506/DF, também de Relatoria, no passado, do Min. MARCO AURÉLIO (atualmente sob o IP n. 0008456-05.2017.403.6181), ambos instaurados com o objetivo de investigar a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro atribuídas ao então Senador da República Aécio Neves da Cunha, consistentes no recebimento de propina em contrapartida ao beneficiamento das empresas J&F e JBS, conforme noticiado nas colaborações premiadas de Joesley Batista e Ricardo Saud.

De acordo com os documentos juntados, *"os pagamentos teriam sido realizados no ano de 2014, em valor superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), com o objetivo de 'comprar' o apoio de partidos e políticos para a campanha do Senador AÉCIO NEVES à Presidência da República. Quanto à forma de realização, os pagamentos teriam sido embasados em notas fiscais ideologicamente falsas ou realizados por meio da entrega de quantias em espécie. Em contrapartida pelos pagamentos realizados teria havido a utilização do mandato parlamentar para beneficiar os interesses do Grupo J&F, por meio da tentativa de liberação de créditos de ICMS junto ao Governo de Minas Gerais. Ainda, no ano de 2015, o parlamentar teria solicitado a JOESLEY BATISTA a realização de pagamentos para a quitação de saldo de campanha de 2014, no valor*

de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), por meio da aquisição de um imóvel pertencente a pessoa ligada a AÉCIO NEVES, o senhor FLÁVIO JACQUES CARNEIRO. Ademais, em 2016, o Senador AÉCIO NEVES teria solicitado a JOESLEY BATISTA a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para pagamento de despesas com advogado. Por fim, AÉCIO NEVES teria utilizado a empresa ENM AUDITORIA E CONSULTORIA E TAPERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA para lavagem de recursos recebidos ilegalmente do grupo J&F no ano de 2017".

Logo, o simples fato dos colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud terem mencionado os nomes do reclamante e de outros investigados, noticiando a emissão de notas ideologicamente falsas com o objetivo de contribuir com a campanha presidencial de Aécio Neves da Cunha, por si só, não indica que as declarações teriam relação com a investigação realizada do IP n. 0605503-14.2018.8.13.0024, em trâmite na Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que se está a analisar.

Obviamente, isso não impede, porém, que no futuro, com o avançar das investigações, surjam novas provas que evidenciem, de forma mais clara, conexão probatória entre os fatos que estão sendo investigados perante a Justiça Estadual de Minas Gerais e aqueles fatos que estão sendo investigados perante a Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o que não se vislumbra, no momento, à luz da documentação juntada.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação, ficando sem efeito a medida liminar anteriormente concedida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente